

EDITAL

FALÊNCIA DE ANTENITA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ME

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARÇA DE ITAGUAÍ Rua Gal. Bocaiuva, 424, Centro, Itaguaí, RJ Tel.: (21) 3508-6036/3508-6051

Falência de ANTENITA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ME

Processo nº 0006094-52.2021.8.19.0024

EDITAL, nos termos do art. 99, §1º, da Lei 11.101/05, na forma abaixo: O Juiz de Direito Titular da Segunda Vara Cível da Comarca de Itaguaí, no Estado do Rio de Janeiro, Dr. Francisco Emilio de Carvalho Posada, FAZ_SABER, aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que na data de 16/11/2023, foi decretada a falência de ANTENITA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ME, CNPJ 86.945.227/0001-25, conforme íntegra da r. sentença, que se segue: Trata-se de pedido de falência formulado por ANTENITA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 86.945.227/0001-25, com sede na Rua Josias José de Souza, 111, Centro, Itaguaí/RJ, na forma do art. 105 da Lei nº 11.101/2005. A requerente alega que se encontra em estado de insolvência, não podendo mais cumprir com suas obrigações vencidas e exigíveis, que superam o valor de 40 salários mínimos. Afirma que possui quatro credores - bancos e União Federal -, cujos créditos estão discriminados na relação nominal que acompanha a petição inicial, bem como os respectivos documentos comprobatórios. Informa que não possui condições de se reerguer economicamente. Requer, assim, a decretação de sua falência, com a conseqüente arrecadação e liquidação de seu ativo e a distribuição do produto entre os credores. A requerente juntou aos autos os documentos exigidos pelo art. 105 da Lei nº 11.101/2005, tais como: a) as demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, elaboradas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício social e relatório de fluxo de caixa; b) a relação nominal completa dos credores; c) a relação dos bens e direitos que compõem o ativo; d) o contrato social em vigor; e) os documentos contábeis exigidos; e f) a identificação de seu administrador nos últimos cinco anos. É o relatório. Decido. O pedido de falência requerido pelo próprio devedor é medida excepcional, que somente deve ser deferido quando demonstrada a impossibilidade de recuperação da empresa, bem como a inexistência de bens suficientes para satisfazer os credores. No caso dos autos, verifica-se que a requerente preencheu os requisitos legais para o processamento do pedido de falência, apresentando os documentos necessários para comprovar sua situação de insolvência. Além disso, não há nos autos qualquer impugnação ou manifestação contrária, seja por parte do Ministério

Público, seja por parte de dos credores ou de terceiros interessados. Assim, diante da prova inequívoca da insolvência da requerente, não há outra alternativa senão a decretação de sua falência, nos termos do art. 105 da Lei nº 11.101/05. III - Dispositivo Diante do exposto, decreto hoje, 16 de novembro de 2023, às 17h, A FALÊNCIA DE ANTENITA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ 33.071.762/0001-38, com último endereço conhecido nos autos na Rua Josias José de Souza, 111, Centro, Itaguaí-RJ, CEP 23.845-190. Fixo o termo legal da falência no 90º (nonagésimo) dia anterior à data do pedido de falência, qual seja, 12/08/2021, definindo o prazo de 15 (quinze) dias, para as habilitações de crédito, que deverão ser feitas com declaração de origem e justificativas, na forma do disposto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05. Nomeio como Administrador Judicial ("AJ") o advogado ATHOS DE ANDRADE FIGUEIRA NEVES (athosneves@nfcsadvogados.com.br). Intime-se o administrador e Lavre-se o Termo de Compromisso. Deverá o AJ desempenhar as funções previstas no inc. III do art. 22 da Lei 11.101/2005 e o que mais couber na sua atribuição ordinária. Consoante o disposto no art. 24 da Lei nº 11.101/05, arbitro sua remuneração no equivalente a 5% (cinco por cento) do valor de venda dos bens na falência, observando-se, contudo, a reserva disciplinada no respectivo § 2º, para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 da Lei. Determino a indisponibilidade de todos os bens de propriedade de LUIS OTAVIO DA LUZ DIAS, CPF: 116073657-07, RG 06528857536, detentor de 100% das quotas sociais da falida e que ostentava, com exclusividade, a gerência, administração e representação desta (cf. fl. 45). Nos termos do disposto no art. 104, da Lei nº 11.101/05, o sócio sobredito deverá ser imediatamente intimado para comparecimento em cartório, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, subscrevendo termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, endereço completo do domicílio, devendo ainda declarar, para constar do dito termo: a) as causas determinantes da sua falência; b) o nome e endereço do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios; c) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário; d) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento; e) se integra outras sociedades, exibindo respectivo contrato; f) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu. Deverá ainda o sócio administrador da falida depositar, em cartório, no ato de assinatura do termo de comparecimento, os livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados por termos por mim, Juiz, assinados, sendo formalmente advertido de que não deverá se ausentar da Comarca sem motivo justo e comunicação expressa ao juízo, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei, incumbindo-lhe comparecer a todos os atos do processo falimentar, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável a sua presença. Por ocasião ainda da subscrição do termo de comparecimento, será o sócio administrador intimado de que, em 24 (vinte e quatro) horas, deverá depositar em mãos do administrador judicial todos os bens, livros, papéis e documentos da sociedade, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura se encontrem em poder de

terceiros, cabendo-lhe o dever de auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza, examinando as habilitações de crédito porventura apresentadas, assistindo ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros, além de manifestar-se sempre que for determinado pelo juízo, administrador judicial, credor ou Ministério Público, sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência, além de examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial. No prazo máximo de 05 (cinco) dias, caber-lhe-á apresentar a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, tudo sob pena de, após advertido da falta, responder por crime de desobediência, na forma do disposto no art. 330, do CÓDIGO PENAL. Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida e do sócio administrador, submetendo-o preliminarmente à autorização judicial. Com fundamento no art. 99, V, da Lei de Falências, ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções movidas contra a FALIDA, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da aludida Lei. Expeça-se ofício ao Registro Público de Empresas Mercantis, para anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão `Falido`, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei supra referida. Expeçam-se, ainda, ofícios endereçados: a) às Corregedorias-Gerais das Justiças Estaduais de todo o país e do Distrito Federal, para que dêem ciência aos cartórios de registros de imóveis respectivos, determinando que não procedam a quaisquer registros de imóveis alienados pelas pessoas referidas nesta decisão, sem autorização deste juízo; b) ao Banco Central do Brasil, para que ordene às instituições financeiras, estabelecidas no país, que procedam ao bloqueio de todas as contas correntes, ativos e disponibilidades das pessoas mencionadas nesta decisão; c) à Polícia Federal, para que não permita que a pessoa física relacionada nesta decisão saia do país sem autorização deste juízo; d) às Fazendas Públicas Federal e dos Estados e Municípios em que a FALIDA tiver estabelecimentos, como acima indicado, para que tomem conhecimento da falência; e) à Receita Federal do Brasil para que remeta ao juízo o dossiê financeiro que possua sobre as pessoas referidas nesta decisão. Consoante o disposto no inc. XIII, do art. 99, da Lei nº 11.101/05, dê-se ciência da presente decisão ao órgão do Ministério Público. Publique-se. Intime-se”, complementada pela sentença nos embargos de declaração, que se segue: “Fls. 144/150. Assiste razão ao embargante acerca da contradição apontada. Com efeito, no caso dos autos, não há indícios de prática de crime falimentar ou de condutas aptas a ensejar a responsabilização pessoal do sócio falido, o que desautoriza a decretação de indisponibilidade de seus bens pessoais determinada na sentença. Dessa forma, ACOLHO os embargos de declaração opostos para excluir a determinação de indisponibilidade de bens pessoais do sócio administrador LUIZ OTÁVIO DA LUZ DIAS. O dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação: "Diante do exposto, decreto hoje, 16 de novembro de 2023, às 17h, A FALÊNCIA DE ANTENITA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ 33.071.762/0001-38, com último endereço conhecido nos autos na Rua Josias José de Souza, 111, Centro, Itaguaí-RJ, CEP 23.845-190. Fixo o termo legal da falência no 90º (nonagésimo)

dia anterior à data do pedido de falência, qual seja, 12/08/2021, definindo o prazo de 15 (quinze) dias, para as habilitações de crédito, que deverão ser feitas com declaração de origem e justificativas, na forma do disposto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05. Nomeio como Administrador Judicial ("AJ") o advogado ATHOS DE ANDRADE FIGUEIRA NEVES (athosneves@nfcsadvogados.com.br). Intime-se o administrador e Lavre-se o Termo de Compromisso. Deverá o AJ desempenhar as funções previstas no inc. III do art. 22 da Lei 11.101/2005 e o que mais couber na sua atribuição ordinária. Consoante o disposto no art. 24 da Lei nº 11.101/05, arbitro sua remuneração no equivalente a 5% (cinco por cento) do valor de venda dos bens na falência, observando-se, contudo, a reserva disciplinada no respectivo § 2º, para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 da Lei. Nos termos do disposto no art. 104, da Lei nº 11.101/05, o sócio administrador LUIS OTAVIO DA LUZ DIAS deverá ser imediatamente intimado para comparecimento em cartório, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, subscrevendo termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, endereço completo do domicílio, devendo ainda declarar, para constar do dito termo: a) as causas determinantes da sua falência; b) o nome e endereço do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios; c) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário; d) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento; e) se integra outras sociedades, exibindo respectivo contrato; f) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu. Deverá ainda o sócio administrador da falida depositar, em cartório, no ato de assinatura do termo de comparecimento, os livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados por termos por mim, Juiz, assinados, sendo formalmente advertido de que não deverá se ausentar da Comarca sem motivo justo e comunicação expressa ao juízo, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei, incumbindo-lhe comparecer a todos os atos do processo falimentar, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável a sua presença. Por ocasião ainda da subscrição do termo de comparecimento, será o sócio administrador intimado de que, em 24 (vinte e quatro) horas, deverá depositar em mãos do administrador judicial todos os bens, livros, papéis e documentos da sociedade, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura se encontrem em poder de terceiros, cabendo-lhe o dever de auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza, examinando as habilitações de crédito porventura apresentadas, assistindo ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros, além de manifestar-se sempre que for determinado pelo juízo, administrador judicial, credor ou Ministério Público, sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência, além de examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial. No prazo máximo de 05 (cinco) dias, caber-lhe-á apresentar a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, tudo sob pena de, após advertido da falta, responder por crime de desobediência, na forma do disposto no art. 330, do CÓDIGO PENAL.

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Itaguaí
Cartório da 2ª Vara Cível
Rua Gal. Bocaiuva, 424 - Centro - Itaguaí - RJ e-mail: itg02vciv@tjrj.jus.br



Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial. Com fundamento no art. 99, V, da Lei de Falências, ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções movidas contra a FALIDA, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da aludida Lei.

Expeça-se ofício ao Registro Público de Empresas Mercantis, para anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão 'Falido', a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei supra referida. Expeçam-se, ainda, ofícios endereçados: a) às Corregedorias-Gerais das Justiças Estaduais de todo o país e do Distrito Federal, para que dêem ciência aos cartórios de registros de imóveis respectivos, determinando que não procedam a quaisquer registros de imóveis alienados pela falida, sem autorização deste juízo; b) ao Banco Central do Brasil, para que ordene às instituições financeiras, estabelecidas no país, que procedam ao bloqueio de todas as contas correntes, ativos e disponibilidades da falida; c) à Polícia Federal, para que não permita que a pessoa física relacionada nesta decisão saia do país sem autorização deste juízo; d) às Fazendas Públicas Federal e dos Estados e Municípios em que a FALIDA tiver estabelecimentos, como acima indicado, para que tomem conhecimento da falência; e) à Receita Federal do Brasil para que remeta ao juízo o dossiê financeiro que possua sobre as pessoas referidas nesta decisão. Consoante o disposto no inc. XIII, do art. 99, da Lei nº 11.101/05, dê-se ciência da presente decisão ao órgão do Ministério Público. Publique-se. Intime-se". 2. Fl. 889, item 5. Nomeio o sócio administrador LUIS OTAVIO DA LUZ DIAS como depositário dos bens arrecadados. 3. Nesta data, procedi à anotação da restrição de transferência dos veículos indicados à fl. 891 no sistema Renajud. 4. Atenda-se aos demais requerimentos formulados pelo Administrador Judicial e pelo Ministério Público (fl. 889, itens 1, 2 e 3 e fl. 918, item 1)". E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientes de que este Juízo funciona na Rua Gal. Bocaiuva, 424 - Centro - Itaguaí - RJ e-mail: itg02vciv@tjrj.jus.br. Dado e passado nesta cidade de(o) Itaguaí, Aos Quinze Dias do Mês de Abril de Dois Mil e Vinte e Quatro. Eu, _____ Celso Ferreira Pinheiro - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/24023, digitei e conferi. E eu, _____ Marluza Gonçalves de Faria - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/19119, o subscrevo.

Francisco Emilio de Carvalho Posada - Juiz Titular